



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
71ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021
14/09/2021

| # | PROPOSIÇÃO | PROCESSO ADMINISTRATIVO | AUTOR | ASSUNTO | FASE DE TRAMITAÇÃO |
|----|----------------------------------|-------------------------------|-----------------------------|---|--------------------|
| 1 | PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA | PROCESSO WEB N° 09080013/2021 | VEREADORA TECA NELMA | INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS, PROÍBE A PRÁTICA DE EXTERMÍNIO DE CÃES E GATOS SAUDÁVEIS COMO MÉTODO DE CONTROLE POPULACIONAL E SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. | LEITURA |
| 2 | PROJETO DE LEI | PROCESSO WEB N° 09100012/2021 | VEREADOR LEONARDO DIAS | DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL A COBRAR DE INDIVÍDUOS, SINDICATOS, MOVIMENTOS SOCIAIS, ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS E EMPRESAS ORGANIZADORES OS CUSTOS ORIUNDOS DOS SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DOS DANOS AO MOBILIÁRIO URBANO E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS OCORRIDOS EM VIAS PÚBLICAS EM FUNÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS ABERTOS. | LEITURA |
| 3 | PROJETO DE LEI | PROCESSO WEB N° 09130005/2021 | VEREADOR LEONARDO DIAS | PL CRIAÇÃO VAGA AZUL DESTINADA A TRANSPORTE POR APLICATIVO. | LEITURA |
| 4 | PROJETO DE LEI | PROCESSO WEB N° 09080019/2021 | VEREADOR OLIVEIRA LIMA | INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A SEMANA DO IDOSO, A SER REALIZADA ANUALMENTE NA SEMANA QUE INCLUIR O DIA 01 DE OUTUBRO, COM O OBJETIVO DE DISSEMINAR INFORMAÇÕES SOBRE MEDIDAS DE VALORIZAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DO IDOSO EM NOSSA SOCIEDADE | LEITURA |
| 5 | PROJETO DE LEI | PROCESSO WEB N° 08200023/2021 | VEREADORA GABY RONALSA | INSTITUI O PROGRAMA ATIVA MELHOR IDADE, DESTINADO A ESTIMULAR A INSERÇÃO E RECOLOCAÇÃO DOS IDOSOS NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. | LEITURA |
| 6 | PROJETO DE LEI | PROCESSO WEB N° 07150052/2021 | VEREADORA GABY RONALSA | INSTITUI O PROJETO "VEREADORES IDOSOS POR UM DIA" A SER REALIZADO PELO PODER LEGISLATIVO E ESTABELECE NORMAS PARA O SEU FUNCIONAMENTO. | LEITURA |
| 7 | PROJETO DE LEI | PROCESSO WEB N° 06300017/2021 | VEREADORA GABY RONALSA | FICA INSTITUÍDO, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O CENTRO MUNICIPAL PARA IDOSOS - CMI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. | LEITURA |
| 8 | PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO | PROCESSO WEB N° 09090049/2021 | VEREADOR GALBA NETTO | CONCEDE A COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES AO SENHOR JÚLIO CALS DE ALENCAR. | LEITURA |
| 9 | PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO | PROCESSO WEB N° 09130018/2021 | VEREADOR GALBA NETTO | CONCEDE A COMENDA DO MÉRITO CÍVICO A SENHORA AGARINA MENDONÇA VASCONCELOS. | LEITURA |
| 10 | PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO | PROCESSO WEB N° 09130016/2021 | VEREADORA GABY RONALSA | CONCEDE A COMENDA DO MÉRITO CÍVICO DE MACEIÓ AO SENHOR JÚLIO CALS DE ALENCAR. | LEITURA |
| 11 | PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO | PROCESSO WEB N° 09130017/2021 | VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA | CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SENHOR JÚLIO CALS DE ALENCAR. | LEITURA |



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/ 2021.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS, PROÍBE A PRÁTICA DE EXTERMÍNIO DE CÃES E GATOS SAUDÁVEIS COMO MÉTODO DE CONTROLE POPULACIONAL E SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ aprovou e o Prefeito de Maceió sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no município de Maceió/AL a Política Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos – PMCN.

Art. 2º - O objetivo da PMCN, é controle reprodutivo para as espécies animal: caninos e felinos domésticos, em situação de vida livre (errante), incluindo aqueles de comportamento ferais, no âmbito do município de Maceió/AL, incrementando preventivamente a proteção da população contra agravos sanitários, aliados ao bem estar animal.

Art. 3º - Todos animais das espécies: caninos e felinos, domésticos, em situação de vida livre (errante), incluindo aqueles de comportamento ferais, no âmbito do município de Maceió/AL, estando saudáveis, e encontrando-se em situação de abandono, deverão obrigatoriamente ser esterilizados (castrados).

Art. 4º - Fica terminantemente proibida a prática de extermínio de cães e gatos saudáveis como método de controle populacional e sanitário neste Município, assim como qualquer outro método cruel, conforme prevê a resolução nº 1.236/18 do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, e a Lei Federal nº 9.605/98.

Capítulo I - Operacionalização

Art. 5º - A PMCN, será operacionalizada através de parcerias estabelecidas entre o executivo municipal, através da Unidade de Vigilância de Zoonoses - UVZ, com:

- I - organizações não governamentais de proteção animal;
- II - universidades;
- III - profissionais médicos veterinários;
- IV - estabelecimentos veterinários;
- V - e com a iniciativa privada.

Art. 6º - A esterilização (castração) dos animais descritos no *caput* do Art. 3º, será executada levando-se em conta:

- I - a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face de superpopulação;
- II - o estudo das localidades ou regiões naturais que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da observação de grandes colônias de felinos ou caninos



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

ferais, selvagens ou em comunidades urbanas cuja reprodução está ativa e distantes do contato com humanos;

III - quando as populações livres de caninos e felinos estiverem ameaçando a biodiversidade local com ação predatória de outros exemplares de fauna silvestre ou quando houver surtos epidemiológicos zoonóticos.

Capítulo II – Controle reprodutivo através da esterilização

Art. 7º - O controle reprodutivo dos animais estabelecidos pela PMCN, deverá ser assegurado mediante esterilização cirúrgica (castração), com vistas à garantia da proteção da comunidade humana, segurança sanitária, defesa da fauna nativa silvestre e o bem-estar animal.

I - por garantias de bem-estar animal, as cirurgias de esterilização (castração), devem ser preferencialmente através de método minimamente invasivo, sendo as diretrizes da técnica operatória, regidas pelas normativas do CFMV;

II - as esterilizações (castrações), serão realizadas nas dependências da UVZ ou em clínicas especializadas, hospitais veterinários, faculdades de medicina veterinária, ou ainda em unidades móveis, seguindo os critérios estabelecidos pelo CFMV para a realização deste tipo de procedimento.

Capítulo III – Método Capturar-Esterilizar-Devolver (CED)

Art. 8º - Inserida na Política Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos – PMCN, está o Método Capturar-Esterilizar-Devolver (CED), específico para populações de caninos e felinos em situação de colônias, sem rigor de controle profilático, zoo sanitário e em ativa reprodução.

I - o Método CED, envolverá técnicas de corte de ponta de orelha de caninos e felinos como forma de identificação visual para confirmação de animal castrado/esterilizado, quando observados à distância, evitando recaptura;

II - é fundamental que, após a esterilização cirúrgica (castração), ocorra a liberação do animal recém operado imediatamente após a sua recuperação de sinais vitais, pós anestesia, sendo o animal devolvido ao meio, medicado com analgésicos e/ou antibióticos;

III - o procedimento de corte de ponta de orelha e a devolução do animal em seu ambiente natural de captura não serão configurados como maus-tratos ou abandono, uma vez que o método serve unicamente para o identifique;

IV - os animais atendidos pelo CED, devem ser obrigatoriamente vacinados contra a raiva antes de sua devolução ao ambiente natural, com vistas à segurança sanitária;

Capítulo IV – Conscientização da população

Art. 9º - É obrigatório ao poder público municipal, criar campanhas de conscientização anualmente, sobre a necessidade de esterilizar os animais, temática diretamente relacionada à saúde, zoonoses, noções de ética relacionadas à guarda de animais domésticos e criação responsável.

Capítulo IV – Sanções e Fiscalização



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Art. 10 - É proibido abandonar cães e gatos em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa por flagrante ou denúncia comprovada, no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional, vigente na data do ocorrido.

I - a multa será aplicada por animal abandonado;

II - é obrigatório o encaminhamento dos dados do responsável pelo abandono à autoridade policial para responder de acordo com a Lei Federal nº 9.605/98, alterada pela Lei Federal nº 14.064/20.

Art. 11 - A fiscalização e a aplicação das sanções cabíveis ao cumprimento do comando do Art. 10 desta lei, ficarão a cargo da Unidade de Vigilância de Zoonoses - UVZ, podendo o mesmo estabelecer parcerias com outros órgãos municipais como os de fiscalização de trânsito, e o de segurança do patrimônio municipal, com o objetivo de cooperar na fiscalização e aplicação das multas.

I - todos os valores arrecadados a título de multa, serão revertidos aos cofres do município;

II - fica estabelecido que o município deverá criar um Fundo de Amparo à Causa Animal ou algo que se assemelhe, para a gestão e destinação dos recursos arrecadados com as multas e demais captações, sendo a Unidade de Vigilância de Zoonoses - UVZ, responsável pela gestão do fundo em conjunto com outras entidades, públicas, privadas, e não governamentais;

III - o Poder Executivo municipal terá 90 (noventa) dias para regulamentar a criação deste Fundo de Amparo à Causa Animal.

Capítulo V – Disposições Finais

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 01 de Setembro de 2021.


Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/ 2021.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS, PROÍBE A PRÁTICA DE EXTERMÍNIO DE CÃES E GATOS SAUDÁVEIS COMO MÉTODO DE CONTROLE POPULACIONAL E SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

A ausência de políticas públicas para controle de natalidade de cães e gatos têm trazido consequências extremamente danosas para a população de animais errantes e seres humanos que convivem com os mesmos.

Nascimentos indesejados e descontrolados, tem sido o principal fator de zoonoses, doenças contagiosas que passam dos animais para os humanos, ocasionando além do sofrimento animal, altos índices de contágio em humanos, muitos com consequências letais, tratamentos onerosos e aumento de custos para saúde pública.

A castração é o método mais eficiente de controlar todas as consequências sanitárias citadas acima, além de impedir novos nascimentos, evita as zoonoses, maus tratos e diminui os custos com a saúde humana.

Castrar é promover saúde (humana e animal), cuidar dos animais, dos seres humanos e do equilíbrio sanitário, harmonioso do convívio entre caninos, felinos e humanos.

A instituição da Política Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos – PMCN no município de Maceió/AL, tem por objetivo o controle reprodutivo para as espécies animal: caninos e felinos domésticos, em situação de vida livre (errante), incluindo aqueles de comportamento ferais, no âmbito do município de Maceió/AL, incrementando preventivamente a proteção da população contra agravos sanitários, aliados ao bem estar animal.

A instituição desta Política de Controle Reprodutivo junto com o Método CED (Capturar-Esterilizar-Devolver)¹, visa uma contribuir para controle populacional de caninos e felinos em situação de abandono, muitos deles ferais que têm modo de vida selvagem, sendo de difícil socialização com humanos.

A CED, é um prática já consolidada em outros países - como os Estados Unidos, Canadá, Portugal², Inglaterra - é também utilizada em alguns projetos brasileiros, há mais de 10 anos, os gatos ferais de colônias controladas têm suas orelhas identificadas, o que demonstra a importância de se haver uma regulamentação acerca do assunto e a visibilidade da técnica nas políticas públicas. Esta técnica, proporciona que os animais sociáveis sejam encaminhados para a adoção e os demais são devolvidos ao local de captura para que se possibilite a captura dos próximos a serem esterilizados (castrados).

Enquanto o animal se encontra sob efeito da anestesia, é feito um corte em sua orelha. A função do corte é a marcação do animal, para evitar que ele seja posteriormente recapturado

¹ Captura, esterilização e devolução: uma proposta de manejo para populações felinas. <https://www.revistamvez-crmvsp.com.br/index.php/recmvz/article/view/36895>.

² O método CED de controle populacional de caninos e felinos já é reconhecido no âmbito da legislação federal em alguns países tal como em Portugal: (LEI N.º 27/2016) - <https://dre.pt/pesquisa/-/search/75170435/details/maximized>.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

sem necessidade. O corte marcador deve ser realizado por veterinário experiente, é de cicatrização rápida, padrão internacional de identificação de gatos castrados pelo CED e evita o estresse da recaptura, além de gastos adicionais.

Dentre os benefícios do CED, tem-se:

- a) menos ninhadas nas ruas;
- b) menos gastos operacionais de abrigos com animais;
- c) menos comportamentos negativos, como barulhos ou marcação de território na comunidade.

O projeto que institui a PMCN, tem como base constitucional e legislativa, o meio ambiente, como disposto no Art. 225 da Constituição Federal de 1988 - CF/88, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sobre o corte das orelhas, o Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, entende que a marcação na orelha de felinos feita junto com o processo da castração, é um procedimento técnico viável, não configura maus-tratos, nem ato de crueldade. O Conselho não considera que seja mutilação estética, tanto que não o inclui no rol de procedimentos proibidos, previstos na Resolução CFMV nº 1.027/2013.

Segundo ados do CFMV, o Brasil é dos países que menos investe na saúde e bem estar animal, a conclusão se dá em virtude de dissociar saúde animal da humana, quando na verdade trata-se de uma única temática onde a saúde de um está diretamente interligado a outra.

Desta maneira, investir no controle populacional de animais é alternativa altamente eficaz para melhorar a saúde da população e baratear os custos com tratamento, o estudo citado traz ainda que é mais barato impedir que o animal nasça, que arcar com os custos de tratamento em Unidades Públicas de Saúde, das pessoas contaminadas com doenças proveniente de zoonoses.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 01 de Setembro de 2021.


Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2021
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Dispõe sobre autorização à administração municipal a cobrar de indivíduos, sindicatos, movimentos sociais, entidades públicas ou privadas e empresas organizadoras os custos oriundos dos serviços de reparação dos danos ao mobiliário urbano e equipamentos públicos ocorridos em vias públicas em função da realização de eventos abertos ou fechados, manifestações, passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular que culminem em depredação de coisa alheia, vandalismo, perigo a pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública, no âmbito do município de Maceió, bem como impõe sanções aos infratores do disposto nesta Lei e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Maceió autorizada a cobrar de indivíduos, sindicatos, movimentos sociais, entidades públicas ou privadas e empresas organizadoras, os custos oriundos de reparação dos danos ao mobiliário urbano e equipamentos públicos ocorridos em vias públicas em função da realização de eventos abertos ou fechados, manifestações, passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular que culminem em depredação da coisa alheia, vandalismo, perigo a pessoa, ao patrimônio público ou privado, a paz pública ou a incolumidade pública.

§1º Para fins desta Lei, entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da federação, como por exemplo:

- I – os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;
- II – os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres;
- III – as placas de sinalização, endereçamento e semáforos;
- IV – os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;
- V – as esculturas, murais e monumentos;
- VI – os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;
- VII – os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;
- VIII – outros bens públicos, assim definidos em Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, considera-se ato de pichação o seguinte: riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou suas respectiva fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

Art. 3º Estão excluídas das punições desta Lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, mediante manifestação artística, desde que, consentida por escrito pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização por escrito do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 4º Para o indivíduo que for flagrado ou posteriormente identificado cometendo os atos descritos no artigo 1º desta Lei, será lavrado o devido Auto de Infração pelo agente vistor, que deverá conter, sempre que possível:

- I – local, data e hora da lavratura do Auto de Infração;
- II – qualificação do autuado;
- III – a descrição do fato constitutivo da infração;
- IV – o dispositivo legal infringido;
- V – a identificação do agente atuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;
- VI – a assinatura do autuado.

Parágrafo único. O Agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do artigo 4º desta Lei.

Art. 5º Os sindicatos, movimentos sociais, entidades públicas e privadas e empresas organizadoras, quando identificados por meio de imagens, símbolos, siglas ou outros meios, serão responsáveis pelos custos oriundos da substituição ou reparação dos danos ao mobiliário urbano e equipamentos públicos, em função da ocorrência de eventos abertos ou fechados, manifestações passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular, que culminem em depredação de coisa alheia, vandalismo, perigo a pessoa, ao patrimônio público ou particular, a paz pública ou a incolumidade pública, independentemente do disposto no artigo 4º desta Lei.

§ 1º Caso os sindicatos, movimentos sociais, entidades públicas e privadas e empresas organizadoras alegarem que não são responsáveis pelos danos supramencionados, terão o prazo de quinze dias para apresentar provas de que o autor de tais danos não pertence aos seus quadros e agiu de forma independente.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Art. 6º A Administração Municipal cobrará o valor correspondente ao conserto do bem danificado ou sua substituição quando não reparado pelo infrator no prazo de 15 dias.

Art. 7º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o patrimônio público ou pichação contra bens públicos ou patrimônio privado, implicará ao seu causador a aplicação de multa a ser definida pela Administração Municipal, independente da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral, porventura ocasionados.

§ 1º No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo e Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana e, somente após a comprovação integral do cumprimento do acordo, afastará a incidência da multa prevista nesta Lei, e podendo abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 3º O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado ou a prestação de serviço público.

§ 4º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

§ 5º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades com multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 6º Os valores obtidos em virtude de aplicação das multas estabelecidas terão destinação definida pelo Poder Executivo Municipal de acordo com critérios por esse determinado.

Art. 8º O infrator que for indiciado formalmente, ou estiver respondendo processo penal ou cível por ato de depredação de coisa alheia, vandalismo, perigo a pessoa, ao patrimônio público ou privado, a paz pública ou a incolumidade pública, ficará proibido de participar de concursos públicos no âmbito do município de Maceió e não poderá participar de processos licitatórios junto ao município durante o processo.

§ 1º Em caso de condenação judicial a vedação de que trata o artigo 8º tornar-se-á definitiva até que dure a pena.

Art. 9º O infrator terá 30 dias para efetuar o pagamento da multa prevista em conformidade com o artigo 7º desta Lei, contados da data de imposição da sanção, sendo que após o vencimento, o débito será inscrito em dívida ativa, passível de protesto extrajudicial, além de o



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

responsável demandado para ressarcimento das despesas e custos de danos eventualmente ocasionados.

Art. 10º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 11 O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

1. O presente projeto de lei visa dar ao poder público critérios claros para coibir e punir diversos atos de vandalismo eventualmente perpetrados em manifestações, eventos ou reuniões públicas por indivíduos, sindicatos, movimentos sociais, entidades públicas ou privadas e empresas e que venham a causar dano ao patrimônio público no âmbito do município de Maceió.

2. O conceito de vandalismo abrange quaisquer atos perpetrados com o objetivo de destruir ou danificar o patrimônio público de maneira intencional, tais como pichação, depredação, bem como todos os atos que causem destruição ou prejuízo público, além de ameaça ou agressões às pessoas ou agentes públicos no contexto das manifestações, eventos ou reuniões públicas.

3. Os bens públicos, a título exemplificativo, são: edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas; equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres; placas de sinalização, endereçamento e semáforos; equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte; esculturas, murais e monumentos; leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas; viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos; outros bens públicos, assim definidos em Lei.

4. A liberdade individual consubstanciada em diversos dispositivos da Constituição Federal não pode ser causa de invasão às liberdades alheias e aos bens públicos, os quais pertencem a todos os cidadãos. Deve o Estado velar para que a incolumidade dos bens e das pessoas seja preservada quando de manifestações, eventos ou reuniões públicas que descambem da pacificidade para atos de vandalismo, os quais não podem ser tolerados pelo Poder Público e devem ser exemplarmente punidos, dentro da legislação penal em vigor, suplementada pelas normas municipais protetivas dos bens públicos e dos cidadãos maceioenses.

5. O presente Projeto de Lei mostra o compromisso que o Legislativo tem para com a preservação do patrimônio público e o respeito às reuniões, eventos e manifestações políticas, sociais, religiosas e de opinião, preservando as liberdades individuais dos cidadãos.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2021.

LEONARDO DIAS
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2021
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Dispõe sobre a criação da “vaga azul” destinadas a embarques e desembarques de passageiros por transporte de aplicativos.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Ficam destinadas no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamentos públicos para o embarque e desembarque de passageiros de Serviços de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros (aplicativos), denominadas como “VAGA AZUL”.

Art. 2º O tempo máximo de permanência na vaga será de até 5 (cinco) minutos, cabendo ao Poder Público a fiscalização e aplicação de penalidades para os veículos que ultrapassarem o tempo regulamentado.

Art. 3º As vagas deverão ser devidamente sinalizadas para uso exclusivo com esta finalidade.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessário

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

1. A Lei Federal 12.587 de 2012 institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Em seu artigo 12, com redação da lei 12.865/2013, estabelece que cabe aos municípios a organização, disciplina e fiscalização dos serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros. Da mesma forma, no art. 18, I, do mesmo diploma, se estatui que é atribuição do Município o planejamento, execução e avaliação da política de mobilidade urbana, bem como a regulamentação dos serviços de transporte urbano no âmbito do Município.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

2. O presente Projeto de Lei versa sobre a criação da “vaga azul”, espaço destinado ao embarque e desembarque de passageiros de Serviços de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros (aplicativos).
3. O transporte de passageiros por aplicativos já é uma realidade em nossa cidade, devendo o Poder Público velar para que o serviço seja executado da melhor maneira para os cidadãos que o prestam e para os que dele se utilizam.
4. A vaga azul será fundamental para melhor regular o trânsito da capital, uma vez que os “motoristas de aplicativo” frequentemente são obrigados a parar em locais inapropriados para esperar o embarque e desembarque dos passageiros, contribuindo para dificultar o trânsito da capital, que já é caótico.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2021.



LEONARDO DIAS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Institui, no âmbito do Município de Maceió, a Semana do Idoso, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 01 de outubro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas de valorização e conscientização do idoso em nossa sociedade

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:


Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Maceió, a Semana do Idoso, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 01 de outubro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas de valorização e conscientização do idoso em nossa sociedade.

Parágrafo único. No período a que se refere o art. 1º desta Lei, serão desenvolvidos, em todo o Município de Maceió, palestras, seminários, entre outros eventos e atividades, pelo setor público, juntamente com as entidades da sociedade civil, visando o esclarecimento e à conscientização da sociedade, sobre os direitos dos idosos previstos na Lei Federal 10.741/03, o Estatuto do Idoso.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 01 de setembro de 2021.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

A população brasileira manteve a tendência de envelhecimento dos últimos anos e ganhou 4,8 milhões de idosos desde 2012, superando a marca dos 30,2 milhões em 2017, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Características dos Moradores e Domicílios, divulgada pelo IBGE.

Diante desses números, o governo precisa pensar em políticas públicas que atendam de forma adequada e eficaz essa parcela numerosa da população. A legislação brasileira com a promulgação do Estatuto Nacional do Idoso em 1º de outubro de 2003 marcou um grande avanço. Todavia, apenas 20% do estatuto é realmente praticado. Os próprios idosos desconhecem o Estatuto, logo não utilizam as medidas protetivas e as prioridades asseguradas em lei.

O dia do idoso era 27 de setembro, após a promulgação da Lei o dia 1º de outubro passou a ser o dia Nacional do Idoso juntamente com dia Internacional do Idoso e da terceira Idade.

Por isso, instituir nesta data a Semana do idoso, traria benefícios em termos de conscientização dos idosos e da população em geral a respeito dos direitos e prerrogativas dos idosos, responsabilidade da família, da comunidade e da sociedade como preconiza o caput do art. 3º do Estatuto Nacional do Idoso.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

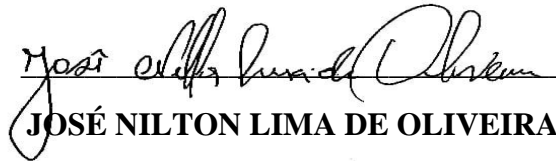
Esta semana temática favorecerá a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento, cumprindo assim o art. 3º, VII do ENI, e vem ao encontro das expectativas divulgada pelos Conselhos Municipais e Estaduais apresentadas nas diversas Conferências realizadas no país.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Ante o exposto, considerando o interesse público envolvido, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores para aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 01 de setembro de 2021.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Vereador de Maceió



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Institui, no Município de Maceió, o Programa Ativa Melhor Idade, destinado a estimular a inserção dos Idosos no mercado de trabalho e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica criado no Município de Maceió o Programa Ativa Melhor Idade, destinado a estimular a reinserção das Pessoas Idosas no mercado de trabalho.

§1º São considerados Idosos os indivíduos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme previsto na Lei nº 8.842/1994 – Política Nacional do Idoso.

§2º As ações relacionadas ao Programa Ativa Melhor Idade deverão ocorrer com a participação dos órgãos determinados pelo Poder Executivo em Regulamento Próprio.

Art. 2º O Programa Ativa Melhor Idade constitui-se de um conjunto de políticas públicas dirigidas à:

I - Reinserção de Pessoas Idosas no mercado de trabalho para exercer atividade remunerada ou não remunerada (voluntário);

II - Intermediação, entre Pessoas Idosas cadastradas, empresas, organizações do Terceiro Setor interessados e Poder Público, para as vagas disponíveis no mercado;

III - Capacitação, reciclagem e requalificação profissional;

IV - Desenvolver alternativas que permitam à Pessoa Idosa continuar sendo parte da estrutura social e participando efetivamente dela;

§1º Nenhuma Pessoa Idosa, no âmbito do Programa Ativa Melhor Idade será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§2º Para fins desta Lei é considerada atividade não remunerada, prestada por Pessoa Física à Entidade Pública de qualquer natureza, ou à Instituição Privada sem fins



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Art. 3º São objetivos do Programa Ativa Melhor Idade:

I - Disponibilizar à população idosa um sistema de informações sobre o mercado de trabalho, remunerado ou não remunerada (voluntário), capaz de subsidiar a operacionalização reinserção dessa população à atividade laboral em nível local;

II - Reduzir o preconceito de idade tanto no ambiente de trabalho quanto no ato de contratação do trabalhador;

III - Promover redes de contatos para as pessoas idosas, no propósito de minimizar eventual isolamento social;

IV - Promover a melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida dos idosos por meio do trabalho, remunerado ou não remunerado (voluntário);

V - Ampliar a taxa de participação das Pessoas Idosas no mercado de trabalho, com foco na reinserção em vagas de trabalho disponibilizadas na rede de organizações sem fins lucrativos conveniadas à alguma Secretaria municipal;

VI - Reduzir o impacto econômico do envelhecimento populacional;

VII - Reduzir as taxas de dependência econômica, bem como os desequilíbrios orçamentários decorrentes do envelhecimento populacional;

VIII - Promover a intermediação entre trabalhadores idosos e a oferta de vagas no mercado de trabalho;

IX - Proporcionar mecanismos de formação, qualificação e reciclagem profissional, como formas de promover a reinserção das Pessoas Idosas no mercado de trabalho;

X - Incentivar a promoção de vagas para atividades não remuneradas destinadas às Pessoas Idosas cadastradas no Programa Ativa Melhor Idade (voluntário);

XI - Cadastrar Pessoas Idosas que exerçam atividade autônoma.

Art. 4º Fica instituído o Banco de Oportunidades para Pessoas Idosas cujo objetivo é servir como base de dados única da Prefeitura Municipal de Maceió com as seguintes finalidades específicas:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

I - Cadastrar órgãos e empresas, públicos e privados, bem como organizações do Terceiro Setor que desejam participar o Programa Ativa Melhor Idade;

II - Divulgar, nas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Maceió e em plataforma digital, em formato simples e acessível, um banco de vagas para exercer atividades remuneradas e não remuneradas, disponíveis no mercado de trabalho para Pessoas Idosas;

III - Receber, da iniciativa privada e do próprio Poder Público, as vagas disponíveis para Pessoas Idosas, inclusive com a descrição das especificações, tais como, requisitos, ocupação, remuneração (se houver), tempo e período de trabalho;

IV - Cadastrar Pessoas Idosas, ativas ou inativas, interessadas em se recolocar no mercado de trabalho;

V - Promover a intermediação entre vagas disponíveis e Pessoas Idosas cadastradas;

VI - Divulgar os cursos de formação, capacitação ou reciclagem profissional oferecidos no âmbito do Programa Ativa Melhor Idade;

VII - Disponibilizar plataforma para inscrição nos cursos formação, capacitação ou reciclagem profissional disponíveis no âmbito do Programa Ativa Melhor Idade;

§1º O Banco de Oportunidades para Pessoas Idosas deverá funcionar de forma integrada com o Sistema Nacional de Emprego – SINE.

§2º As vagas não remuneradas cadastradas no Banco de Oportunidades deverão ser previamente avaliadas pelo Órgão determinado pelo Poder Executivo em Regulamento Próprio, segundo critérios estabelecidos pelo próprio, antes de disponibilizadas ao público.

§3º Todas as oportunidades de trabalho, remuneradas ou não remuneradas, cadastradas no Banco de Oportunidade deverão levar em consideração as condições físicas, intelectuais e psíquicas da Pessoa Idosa, respeitando sua condição de idade.

Art. 5º Para a oferta dos serviços que dispõe essa Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenções com organizações da sociedade civil, instituições de ensino nacionais e internacionais, públicas ou privadas, empresas e entidades do serviço social autônomo visando à formação, à capacitação e à reciclagem profissional, além do oferecimento de atividades de extensão, estágios e cooperação técnica para a persecução dos objetivos do Programa Ativa Melhor Idade.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA


Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais para empresas e trabalhadores que aderirem ao Programa Ativa Melhor Idade, bem como isenção de Imposto Sobre Serviços – ISS, Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e Taxas de Licenças para Pessoas Idosas que trabalhem por conta própria (autônomos).

Art. 7º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das coleções orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 20 de julho de 2021.


GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no Município de Maceió, o Programa Ativa Melhor Idade, destinado a estimular a reinserção das Pessoas Idosas no mercado de trabalho.

Como se sabe, o processo de envelhecimento da população, motivado pela queda nas taxas de fecundidade e pela elevação da esperança de vida, é um fenômeno mundial. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2012, o número de pessoas com 60 anos ou mais em todo o planeta passou de 204 milhões, em 1950, para cerca de 579 milhões em 1998.

O Brasil acompanha essa tendência. Segundo o IBGE, em 2012, cerca de 14,5 milhões de indivíduos, ou 8,6% da população brasileira, tinham pelo menos 60 anos de idade em 2012, contra 10,7 milhões (ou 7,3% da população) em 1992. Apesar de um aumento de quase 4 milhões no montante de idosos ao longo da década, a população brasileira ainda era relativamente jovem, se comparada aos países desenvolvidos.

Na Europa, havia em 1999 em média 01 idoso em cada grupo de cinco indivíduos, ou seja, 20% da população. Nos Estados Unidos e no Canadá, a proporção de idosos girava em torno de 16% da população total e no Japão esse percentual era de 22,3%.

No Brasil, as taxas de crescimento demográfico na década passada variaram na proporção direta da idade: enquanto o grupo de 60 a 64 anos apresentou um incremento populacional de 26,5%, o grupo de pessoas com 75 anos de idade ou mais cresceu nada menos do que 49,3%.

Contudo, o envelhecimento das populações não é caracterizado apenas pelo aumento isolado da população mais velha e idosa, mas, também, representa o declínio da população em idade chamada “ativa”.

A saída precoce do mercado de trabalho destes trabalhadores mais velhos interfere diretamente na antecipação dos pagamentos de aposentadorias por períodos mais longos e na necessidade de criação de uma nova legislação para lidar com esta questão.

Estudos evidenciam que cada vez mais as pessoas idosas precisam ou querem se manter no mundo do trabalho, situação que parece se distanciar do previsto para pessoas nessa faixa etária, pois a sociedade, de forma geral, espera que elas se encaminhem para a aposentadoria e para o afastamento do mundo laboral.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Essa perspectiva deveria permitir uma nova lógica, instituindo o retorno do idoso ao mercado de trabalho, uma vez que ele pode contribuir com as suas experiências adquiridas em anos de vivência e de vida laboral. O trabalho faz com que a pessoa esteja mais integrada com o mundo, possibilitando ao indivíduo obter e construir conhecimentos, desenvolver argumentos próprios para solução de problemas diários, usando meios que estão disponíveis ao seu redor para cumprir plenamente sua função de ser humano, podendo, com isso, ter maior autonomia ao planejar o difícil seguimento para a aposentadoria.

Sendo assim, para uma saída mais tardia do mercado de trabalho, é importante garantir ao trabalhador uma qualidade de vida adequada à sua idade. Porém, para que isso ocorra, faz-se necessária a atenção dos governantes para uma gama de fatores e o planejamento de políticas específicas para esse segmento.

Algumas políticas nacionais, com destaque para a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso, já nos dão algumas diretrizes nesse sentido. A Constituição Federal já nos trazia alguns fundamentos, principalmente os referentes à cidadania, à dignidade e aos valores sociais do trabalho, ressaltando, em seu artigo 5º, que "todos são iguais perante a lei", independentemente de idade, reprimindo qualquer tipo de discriminação.

A Política Nacional do Idoso vem reafirmar o dever da família, da sociedade e do Estado em certificar os direitos do idoso, inclusive para agregá-lo na sociedade e permitir sua cooperação no meio onde vive, sem marginalização.

Com o advento da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – passou-se a legitimar os direitos da Pessoa Idosa já anteriormente assegurados, reforçando a participação e o convívio do idoso na sociedade, inclusive com outras gerações, por intermédio de meios simples e possíveis em diversas áreas, incluindo o trabalho, consoante previsto nos dispositivos: Art. 26 a Art. 28.

Dados do IBGE, em 2012, demonstram que a informalidade está presente na população idosa em 71,7% dos casos, mostrando a necessidade do mercado de trabalho se adequar, principalmente em números, gerando novos empregos para suprir a crescente demanda idosa no Brasil.

Diante disso, seguindo a abordagem da Organização Mundial da Saúde – OMS para o envelhecimento ativo foi editado o Decreto nº 9.921, de 18 de julho de 2019, o qual consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal, dispondo sobre a temática da Pessoa Idosa, tendo um Capítulo específico (II) direcionado ao Direito ao Envelhecimento Ativo e Saudável.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Diante do cenário, é imprescindível adequar o ambiente de trabalho e as atividades a serem realizadas às características típicas da velhice, proporcionando aos trabalhadores uma melhor qualidade de vida e adaptação à situação da aposentadoria, quando conquistada.

Cabe ressaltar que a intermediação de mão-de-obra visa colocar trabalhadores no mercado de trabalho, por meio de vagas captadas junto a empregadores, reduzindo o tempo de espera e a assimetria de informação existente no mercado de trabalho, tanto para o trabalhador quanto para o empregador, portanto, o serviço busca promover o encontro de oferta e demanda de trabalho.

As principais etapas da execução do serviço de intermediação de mão-de-obra são: inscrição do trabalhador; registro do empregador; captação e registro de vagas de trabalho; cruzamento de perfil dos trabalhadores cadastrados com o perfil das vagas captadas; convocação de trabalhadores conforme pesquisa de perfil e encaminhamento para entrevista de emprego; e registro do resultado do encaminhamento.

Além disso, por meio da criação de um "Banco de Oportunidades", as ações de intermediação de mão de obra devem estar associadas a ações de orientação e capacitação profissional, oferecidos por meio de convênios com organizações da sociedade civil, instituições de ensino nacionais e internacionais, públicas ou privadas, empresas e entidades do serviço social autônomo, aumentando a efetividade do processo de inclusão social e produtiva dos trabalhadores.

Destaque-se que países desenvolvidos como Japão e Estados Unidos tem como principal política de emprego a intermediação de mão de obra, nas quais a oferta e a demanda são coletadas e disponibilizadas em uma única base de dados. No Reino Unido existe um programa específico que assiste os trabalhadores a partir dos 50 anos, oferecendo intermediação e aconselhamento para encontrarem uma oportunidade de emprego.

É nesse mesmo sentido que se propõe o presente projeto de lei. No Brasil, o Sistema Nacional de Emprego – SINE foi criado em 1975 sob a égide da Convenção nº 88 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que orienta cada país-membro a manter um serviço público e gratuito de emprego, para a melhor organização do mercado de trabalho.

Assim, com o advento da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 as ações do SINE passaram a ser entendidas como parte do Programa do Seguro-Desemprego. A execução das ações no âmbito do SINE ocorre mediante a celebração de Convênios



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Plurianuais do SINE (CPSINE) com as Unidades da Federação, municípios com mais de 200 mil habitantes, e entidades privadas sem fins lucrativos.

As principais ações disponibilizadas por essa rede de atendimento são a intermediação de mão-de-obra e a habilitação ao seguro-desemprego. É esse modelo que se pretende reproduzir em âmbito municipal com foco na reinserção dos idosos, seja para exercer atividade remunerada ou não remunerada (trabalho voluntário).

Destarte, considerando a relevância do tema e a urgência da adoção de medidas para beneficiar os Idosos, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação da matéria em tela.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 20 de julho de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Institui o Projeto “Vereadores Idosos por Um Dia” a ser realizado pelo Poder Legislativo e estabelece normas para o seu funcionamento.

A CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL decreta:

Art. 1º Fica Instituído na Câmara Municipal de Maceió o Projeto "Vereadores Idosos por Um Dia", que acontecerá, anualmente, no mês de Outubro.

Parágrafo único. Para fins desta Lei entende-se Idoso toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme preceitua a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 2º São objetivos do Projeto "Vereadores Idosos por Um Dia":

I - Contribuir para fortalecer a imagem da pessoa idosa em nossa sociedade e conquistar o respeito das demais gerações;

II - Sensibilizar a sociedade para novas formas de participação da pessoa idosa;

III - Proporcionar canais de comunicação, convívio social, troca de experiência entre as pessoas idosas e as demais gerações, por meio da participação no Poder Legislativo;

IV - Integrar com o Poder Legislativo a responsabilidade de despertar a ética, a cidadania e os valores reflexivos e reais para uma sociedade moderna;

V - Sensibilizar a sociedade para longevidade da pessoa humana;

VI - Valorizar e estimular a prática da participação na vida política da comunidade;



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Art. 3º O Projeto "Vereadores Idosos por Um Dia" será composto por até 25 (vinte e cinco) pessoas idosas, sem nenhum tipo de discriminação.

§1º O processo de escolha dos "Vereadores Idosos por Um Dia", dar-se-á por sorteio.

§2º A candidatura a Vereador (a) idoso (a) por um dia é individual, tendo como requisito apenas, na data da Sessão, ter a idade mínima de 60 anos.

§3º As inscrições serão feitas na sede da Câmara Municipal de Maceió, presencialmente, no período de expediente, em datas que serão veiculadas nos meios de comunicação.

§4º Caberá à Câmara Municipal de Maceió, a organização e coordenação do sorteio dos Vereadores Idosos por um Dia, estabelecendo normas, estipulando dia, horários e outras condições que deverão ser observados pelos candidatos, garantindo igualdade entre os mesmos.

Art. 4º Serão escolhidos 25 (vinte e cinco) idosos e 05 (cinco) suplentes.

Parágrafo Único. Os idosos participarão de Sessão Simulada realizada pela Câmara Municipal, reproduzindo uma Sessão Ordinária, onde haverá apresentação, discussão e votação das proposições sugeridas pelos Vereadores Idosos.

Art. 5º Compete aos Participantes do Projeto "Vereadores Idosos por um Dia", apresentar proposições que visem à melhoria da qualidade de vida da comunidade de Maceió, relativa à educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e lazer, meio ambiente e outros assuntos de interesse público.

Parágrafo Único. As propostas dos Vereadores Idosos por Um Dia, seguirão para a mesa Diretora da Câmara Municipal como sugestão, podendo os Vereadores de Mandato a subscreverem apresentando-as em Sessão Ordinária seguinte, as quais terão prioridade na inclusão na Ordem do Dia.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Art. 6º A sessão dos Vereadores Idosos por Um Dia realizar-se-á na primeira Segunda-Feira posterior a 1º de outubro, em horário Regimental, tendo como local o Plenário do Poder Legislativo do Município de Maceió.

Art. 7º As deliberações serão tomadas pelo quórum de maioria absoluta de votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores Idosos por Um Dia.

§1º Para garantia de quórum, será permitido que o suplente substitua o titular, na ausência deste.

§2º O Suplente somente assumirá a vaga do Titular, em caso de Desistência formalizada ou se este, faltar à Sessão Simulada.

§3º Os Suplentes serão classificados pela ordem cronológica de faixa etária.

Art. 8º O mandato dos Vereadores Idosos por Um Dia, encerra-se ao final da sessão, com a presença dos Vereadores titulares de Maceió, os quais farão a entrega dos certificados aos Vereadores Idosos por Um dia.

Parágrafo Único. Os Vereadores Idosos por Um Dia, não serão remunerados, sendo sua atividade considerada de relevante interesse público.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 13 de junho de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo instituir, na Câmara Municipal de Maceió, o Projeto "Vereadores Idosos por Um Dia", que acontecerá, anualmente, no mês de Outubro.

O Dia Internacional da Pessoa Idosa é celebrado, anualmente, em 1º de outubro e serve como um alerta para a sociedade civil sobre a necessidade de proteção e de cuidados com os idosos.

Assim, a finalidade da proposição é promover o bem-estar de todos como preceitua a Constituição, extinguindo qualquer forma de preconceito contra a idade da pessoa. Este Projeto contribui para fortalecer a imagem do idoso em nossa sociedade e assim conquistar o respeito das demais gerações, proporcionando canais de comunicação, convívio social, troca de experiências entre essas pessoas, além de sensibilizar a sociedade para a longevidade da pessoa humana.

Os objetivos do projeto estão previstos no art. 2º, sendo destinados à conscientização, prevenção e recuperação da saúde física e mental das pessoas com mais de 60 anos, observados os Princípios e Diretrizes da Política Municipal de Atenção ao Idoso.

Por tais razões submeto esta proposição ao crivo dos nobres membros desta Casa, para que seja debatido e aprovado o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 13 de junho de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Fica instituído, no Município de Maceió, o Centro Municipal para Idosos – CMI e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió/AL Decreta,

Art. 1º Fica instituído o Centro Municipal para Idosos – CMI no Município de Maceió, que concederá atenção especial ao idoso na forma desta Lei, objetivando proporcionar-lhe acolhimento, abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequados às suas necessidades, com atendimento de segunda à sexta-feira, das 07 horas às 19 horas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei entende-se Idoso toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme preceitua a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 2º A atenção especial de que trata esta Lei compreenderá os seguintes requisitos:

I - Atendimento às pessoas idosas com 60 (sessenta) anos ou mais, cuja renda familiar seja de até três salários mínimos, em situação de vulnerabilidade ou risco social, semi-dependentes, para a realização de atividades da vida diária, cujas famílias não tenham condições de prover esses cuidados durante o dia ou parte dele, por trabalhar ou estudar;

II - Prevenção ao isolamento e institucionalização da pessoa idosa, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares;

III - Fortalecimento da rede de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas, inserindo o Centro Municipal para Idosos – CMI como um componente da atenção integral à população idosa;

Parágrafo único. O Poder Público dará prioridade quando da formação da Gerência do Centro Municipal para Idosos – CMI às Pessoas Idosas.

Art. 2º O disposto nesta Lei dar-se-á mediante:

I - As instalações de locais apropriados para a convivência diurna de idosos que preencham os requisitos do Inciso I do Art. 2º, onde receberão abrigo, alimentação, cuidados específicos e realização de atividades diversas, em locais próprios do Município ou locados na forma da legislação vigente;



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

II - Celebração de convênios entre Governo Federal, Estados e outros Municípios, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros destinados à realização de obras em imóveis próprios, bem como a aquisição de equipamentos e materiais de natureza permanente, visando à implantação do Centro Municipal para Idosos – CMI de que trata esta Lei;

III – Celebração de convênios com empresas privadas e entidades para a manutenção e implantação de Centro Municipal para Idosos – CMI.

Art. 3º O Centro Municipal para Idosos – CMI deverá proporcionar às Pessoas Idosas:

I - Atendimento mínimo, com saúde e alimentação;

II - Melhor qualidade de vida, com atividades de lazer compatíveis com a condição de cada um;

III - Profissionais na área de saúde capacitados para monitorar e acompanhar o estado do idoso nas suas particularidades, bem como o uso dos medicamentos, segundo a necessidade de cada um, no horário definido;

IV - Serviços disponíveis ao Idoso, sendo esses fisioterapêuticos, nutricional, psicológico e social;

V - Oferta de cursos.

Parágrafo único. O Poder Público dará prioridade às localidades que não tenham Centro de Referência de Assistência Social – CRAS para a instalação do Centro Municipal para Idosos – CMI.

Art. 4º Os idosos serão recebidos no Centro Municipal para Idosos – CMI por sua própria iniciativa ou da família responsável, permanecendo em tempo integral ou parcial, segundo a convivência ou a necessidade.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das coleções orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 13 de junho de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

Objetivo do projeto em comento é proporcionar ao idoso, bem-estar social, melhor qualidade de vida e maior integração social.

As pessoas idosas requerem cuidados, cujas famílias, muitas vezes, não lhes podem oferecer. É cada vez mais comum a situação de idosos semi-dependentes permanecerem sozinhos, enquanto os filhos, netos e parentes são obrigados a deixar suas casas para trabalharem ou estudarem. Em muitos desses casos os idosos que estão sozinhos em casa e têm dificuldades de mobilidade, necessitando transitar pela residência, acabam sofrendo acidentes.

Inúmeras vezes os familiares, por não terem onde deixar os idosos quando precisam, acabam sendo obrigados a saírem de seus empregos, que, por muitas vezes, é a única fonte de renda naquele lar.

No Centro Municipal para Idosos – CMI que a presente proposição tem a intenção de criar, os idosos terão à disposição atenção parcial, com alimentação, higiene pessoal, cultura, educação e recreação, em um local apropriado. Nas referidas unidades, os idosos contarão com os serviços de profissionais especializados, como nutricionistas, professores de Educação Física, assistentes sociais e visita de profissionais da saúde. Dessa maneira, será oferecido espaço de acolhimento, proteção e convivência a essas pessoas.

Destarte, este projeto é de suma importância para a cidade de Maceió, já que o número de idosos cada vez mais aumenta, assim, não podemos deixar desamparados estes que tanto contribuíram e lutaram para o desenvolvimento dessa Capital.

Por tais razões, proponho esta proposição e submeto ao crivo dos nobres membros desta Casa, para que seja debatido e aprovado o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 13 de junho de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

PROJETO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2021

*CONCESSÃO DA COMENDA
DESEMBARGADOR MÁRIO
GUIMARÃES AO SENHOR JÚLIO
CAL S DE ALENCAR.*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Vereador, no uso de suas atribuições previstas no artigo 312 e ss. do Regimento Interno desta Casa, **REQUER** a concessão da Comenda Desembargador Mário Guimarães ao Senhor Júlio Cals de Alencar.

Júlio Cals de Alencar tem graduação em radialismo e é ativista humanitário. Ocupou o cargo de Conselheiro no Conselho Nacional da Cruz Vermelha, foi Presidente da Filial da Cruz Vermelha no Estado do Ceará – Estado onde nasceu -, e atualmente é o 21º Presidente Nacional da Cruz Vermelha, exercendo a função desde o ano de 2017.

É consabido que a Cruz Vermelha Brasileira é uma instituição secular, iniciando suas atividades no ano de 1907, sendo reconhecida como Sociedade Nacional pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha em 1912, o que ocasionou com a promulgação pelo Governo Brasileiro do Decreto nº 9.620, de 13 de junho de 1912, que declarou de caráter nacional a Sociedade da Cruz Vermelha Brasileira, para poder funcionar no Brasil e ser considerada de utilidade pública internacional e reconhecida por todas as nações cultas, sendo a partir de 23 de maio de 1919 integrante da Liga de Sociedades de Cruz Vermelha.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

Em âmbito nacional, a Cruz Vermelha Brasileira tem levado ajuda às vítimas de catástrofes e desastres naturais (secas, enchentes, terremotos), atuando sempre com humanidade, imparcialidade, neutralidade e independência.

No âmbito municipal, em se tratando da capital alagoana, Maceió/AL, a Cruz Vermelha Brasileira atuou com cerca de 200 (duzentas) pessoas no “Busão da Vacinação”, revezando entre elas por quase dois meses, a fim de garantir a imunização de mais de 12 (doze) mil maceioenses contra a Covid-19.

Desse modo, diante dos serviços prestados ao Estado Brasileiro e, principalmente, ao município de Maceió que se reitera o requerimento à concessão da Comenda Desembargador Mário Guimarães ao Senhor Júlio Cals de Alencar.

Atenciosamente,

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Vereador – MDB



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

PROJETO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2020

*CONCESSÃO DA COMENDA DO
MÉRITO CÍVICO A SENHORA
AGARINA MENDONÇA
VASCONCELOS.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legalmente previstas, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Comenda do Mérito Cívico a Senhora **Agarina Mendonça Vasconcelos.**

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 13 de setembro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Vereador – MDB



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Vereador, no uso de suas atribuições previstas no artigo 312 e ss. do Regimento Interno desta Casa, **REQUER** a concessão da Comenda do Mérito Cível a Senhora Agarina Mendonça Vasconcelos.

Agarina Mendonça Vasconcelos tem graduação em Ciências Sociais e Jurídica pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas e é ativista humanitária.

Iniciou sua trajetória na Cruz Vermelha para reorganizar, supervisionar e tornar a instituição legalmente reconhecida perante a Secretaria de Educação, permanecendo nesta de 1963 a 1966.

Após algum tempo afastada da Cruz Vermelha decidiu que era o tempo de retornar à instituição, logo, se apresentou como voluntária, e hoje conta com 54 (cinquenta e quatro anos) de voluntariado, ocupando os cargos de Conselheira Estadual da Cruz Vermelha, suplente da Diretoria, Vice-Presidente Estadual e Nacional, Tesoureira Nacional e Presidente Estadual e Nacional.

A trajetória da Senhora Agarina Mendonça Vasconcelos permeou por cargos e responsabilidades diversas, sempre visando o viés social e humanitário, o que a levou a encarar novamente a missão na Presidência na Cruz Vermelha do Brasil em Alagoas.

É consabido que a Cruz Vermelha Brasileira é uma instituição secular, iniciando suas atividades no ano de 1907, sendo reconhecida



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

como Sociedade Nacional pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha em 1912, o que ocasionou com a promulgação pelo Governo Brasileiro do Decreto nº 9.620, de 13 de junho de 1912, que declarou de caráter nacional a Sociedade da Cruz Vermelha Brasileira, para poder funcionar no Brasil e ser considerada de utilidade pública internacional e reconhecida por todas as nações cultas, sendo a partir de 23 de maio de 1919 integrante da Liga de Sociedades de Cruz Vermelha.

Em âmbito nacional, a Cruz Vermelha Brasileira tem levado ajuda às vítimas de catástrofes e desastres naturais (secas, enchentes, terremotos), atuando sempre com humanidade, imparcialidade, neutralidade e independência.

No âmbito municipal, em se tratando da capital alagoana, Maceió/AL, a Cruz Vermelha Brasileira atuou com cerca de 200 (duzentas) pessoas no “Busão da Vacinação”, revezando entre elas por quase dois meses, a fim de garantir a imunização de mais de 12 (doze) mil maceioenses contra a Covid-19.

Desse modo, diante dos serviços prestados ao Estado Brasileiro e, principalmente, ao município de Maceió que se reitera o requerimento à concessão da Comenda do Mérito Cívico a Agarina Mendonça Vasconcelos.

Atenciosamente,

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Vereador – MDB



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES

PROJETO
DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2021

*CONCEDE A COMENDA DO
MÉRITO CÍVICO DE MACEIÓ AO
SENHOR JÚLIO CALS DE
ALENCAR.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legalmente previstas, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Comenda do Mérito Cívico ao Senhor **Júlio Cals de Alencar**.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 13 de setembro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Esta Vereadora, no uso de suas atribuições previstas no artigo 312 e ss. do Regimento Interno desta Casa, **REQUER** a concessão da Comenda do Mérito Cívico ao Senhor Júlio Cals de Alencar.

Júlio Cals de Alencar tem graduação em radialismo e é ativista humanitário. Ocupou o cargo de Conselheiro no Conselho Nacional da Cruz Vermelha, foi Presidente da Filial da Cruz Vermelha no Estado do Ceará – Estado onde nasceu -, e atualmente é o 21º Presidente Nacional da Cruz Vermelha, exercendo a função desde o ano de 2017.

É consabido que a Cruz Vermelha Brasileira é uma instituição secular, iniciando suas atividades no ano de 1907, sendo reconhecida como Sociedade Nacional pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha em 1912, o que ocasionou com a promulgação pelo Governo Brasileiro do Decreto nº 9.620, de 13 de junho de 1912, que declarou de caráter nacional a Sociedade da Cruz Vermelha Brasileira, para poder funcionar no Brasil e ser considerada de utilidade pública internacional e reconhecida por todas as nações cultas, sendo a partir de 23 de maio de 1919 integrante da Liga de Sociedades de Cruz Vermelha.

Em âmbito nacional, a Cruz Vermelha Brasileira tem levado ajuda às vítimas de catástrofes e desastres naturais (secas, enchentes, terremotos), atuando sempre com humanidade, imparcialidade, neutralidade e independência.

No âmbito municipal, em se tratando da capital alagoana, Maceió/AL, a Cruz Vermelha Brasileira atuou com cerca de 200



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES

(duzentas) pessoas no “Busão da Vacinação”, revezando entre elas por quase dois meses, a fim de garantir a imunização de mais de 12 (doze) mil maceioenses contra a Covid-19.

Desse modo, diante dos serviços prestados ao Estado Brasileiro e, principalmente, ao município de Maceió que se reitera o requerimento à concessão da Comenda do Mérito Cívico ao Senhor Júlio Cals de Alencar.

Atenciosamente,

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES

PROJETO
DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2021

*CONCEDE O TÍTULO DE
CIDADÃO HONORÁRIO DE
MACEIÓ AO SENHOR JÚLIO
CAL S DE ALENCAR.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legalmente previstas, DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Maceió ao Senhor **Júlio Cals de Alencar**.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 13 de setembro de 2021.

SIDERLANE MENDONÇA
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Vereador, no uso de suas atribuições previstas no artigo 311 do Regimento Interno desta Casa, **REQUER** a concessão da Comenda do Mérito Cívico ao Senhor Júlio Cals de Alencar.

Júlio Cals de Alencar tem graduação em radialismo e é ativista humanitário. Ocupou o cargo de Conselheiro no Conselho Nacional da Cruz Vermelha, foi Presidente da Filial da Cruz Vermelha no Estado do Ceará – Estado onde nasceu -, e atualmente é o 21º Presidente Nacional da Cruz Vermelha, exercendo a função desde o ano de 2017.

É consabido que a Cruz Vermelha Brasileira é uma instituição secular, iniciando suas atividades no ano de 1907, sendo reconhecida como Sociedade Nacional pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha em 1912, o que ocasionou com a promulgação pelo Governo Brasileiro do Decreto nº 9.620, de 13 de junho de 1912, que declarou de caráter nacional a Sociedade da Cruz Vermelha Brasileira, para poder funcionar no Brasil e ser considerada de utilidade pública internacional e reconhecida por todas as nações cultas, sendo a partir de 23 de maio de 1919 integrante da Liga de Sociedades de Cruz Vermelha.

Em âmbito nacional, a Cruz Vermelha Brasileira tem levado ajuda às vítimas de catástrofes e desastres naturais (secas, enchentes, terremotos), atuando sempre com humanidade, imparcialidade, neutralidade e independência.

No âmbito municipal, em se tratando da capital alagoana, Maceió/AL, a Cruz Vermelha Brasileira atuou com cerca de 200



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES

(duzentas) pessoas no “Busão da Vacinação”, revezando entre elas por quase dois meses, a fim de garantir a imunização de mais de 12 (doze) mil maceioenses contra a Covid-19.

Desse modo, diante dos serviços prestados ao Estado Brasileiro e, principalmente, ao município de Maceió que se reitera o requerimento à concessão da Comenda do Mérito Cívico ao Senhor Júlio Cals de Alencar.

Atenciosamente,

SIDERLANE MENDONÇA
Vereador